

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

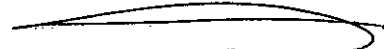
PROCESSO Nº : 10711-000119/89-15
SESSÃO DE : 25 de abril de 1996
RECURSO Nº : 111.039
RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

RESOLUÇÃO Nº 301-1027

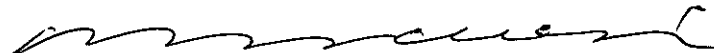
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao IPT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1996



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

17 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO E LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. AUSENTE A CONSELHEIRA MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 111.039
RESOLUÇÃO Nº : 301-1027
RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência ao LABANA-RJ, ordenada, anteriormente, pela Resolução 301-0.876 (fls. 175).

Necessário se faz, contudo, antes de se passar ao voto, e ainda que em epítome, realizar uma retrospectiva do quanto já processado para a boa compreensão da questão que se vai decidir. Para tanto, valho-me do relatório apresentado às fls. 139 e segs, de lavra do nobre Conselheiro Itamar Vieira da Costa, assim como do VOTO por ele proferido na ocasião, que foi acompanhado pelos demais ilustres Conselheiros presentes na sessão, que passo a ler.

Acrescento ao relatório referido o seguinte:

Retornando da diligência determinada, foi anexado às fls. 180/182 o parecer do LABANA/RJ, apresentando esclarecimentos sobre as dúvidas levantadas acerca do produto Silicone Y 1000E, concluindo ter o produto como característica principal a tensoatividade.

É o relatório.



RECURSO Nº : 111.039
RESOLUÇÃO Nº : 301-1027

VOTO

Discutiu-se, ampla e profundamente, nos presentes autos a classificação tarifária do produto SILICONE Y 1000E, importado pela recorrente, e por ela classificado na posição TAB 39.01.08.02.

A fiscalização desclassificou a mercadoria para o código TAB 34.02.03.00, que trata dos produtos orgânicos tenso-ativos, preparações tenso-ativas e preparações para limpeza, que contenham ou não sabão, não iônicos.

Pelas conclusões técnicas constantes dos laudos apresentados pelo LABANA/RJ e do INT, verifica-se que há profunda dissensão entre as mesmas.

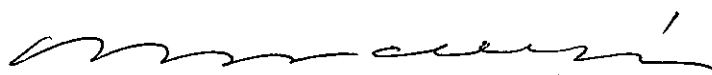
Cumprе ressaltar que o laudo do INT foi trazido aos autos pela recorrente como prova emprestada, já que a análise nele constante se refere a outra amostra que não àquela referente à Declaração de Importação de fls. 6.

Assim, entendo ser de mister ser realizado um novo laudo, por outro órgão especializado, para fins de desempate de conclusões técnicas.

Indico o IPT para a análise do produto.

Deverá ser dada oportunidade à recorrente para formulação de quesitos.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA